

**RESPONSABILIDADE
INTERNACIONAL DOS
ESTADOS POR VIOLAÇÕES
DE DIREITOS HUMANOS EM
CONTEXTOS DE CRISES
HUMANITÁRIAS
COMPLEXAS**

**INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF STATES FOR HUMAN RIGHTS
VIOLATIONS IN CONTEXTS OF COMPLEX HUMANITARIAN CRISES**

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 23/05/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/779417350](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/779417350)

Larisse Araújo Santana de Moraes¹

Igor Bandeira de Matos²

José Antonio da Silva³

RESUMO

As crises humanitárias contemporâneas, caracterizadas por conflitos armados, deslocamentos forçados, colapso institucional, insegurança alimentar, perseguições políticas, violência generalizada e presença simultânea de múltiplos atores estatais e não estatais, impõem desafios significativos à responsabilização internacional dos Estados por violações de direitos humanos. Este artigo analisa os fundamentos jurídicos da responsabilidade internacional estatal em contextos de crises humanitárias complexas, examinando a aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional dos Refugiados e das normas gerais sobre responsabilidade internacional dos Estados. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurídico-analítica, com base em tratados internacionais, documentos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, jurisprudência internacional, relatórios institucionais e literatura especializada. Discute-se a dificuldade de imputação de responsabilidade em cenários marcados por fragmentação territorial, atuação de grupos armados, organizações internacionais, empresas privadas, forças multinacionais, milícias, governos de fato e intervenções externas. O estudo demonstra que a responsabilidade internacional dos Estados permanece juridicamente possível mesmo em contextos de alta complexidade, desde que identificados os elementos do ato internacionalmente ilícito: violação de obrigação internacional e atribuição da conduta ao Estado. Analisa-se, ainda, a complementaridade entre Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente em conflitos armados, nos quais ambos os regimes podem incidir simultaneamente para ampliar a proteção da pessoa humana. Conclui-se que a efetividade da responsabilização

internacional depende do fortalecimento dos mecanismos jurisdicionais e quase jurisdicionais, da cooperação entre sistemas regionais e universais, da produção de provas, da proteção de vítimas e testemunhas, da superação da impunidade e da adoção de uma abordagem integrada entre prevenção, reparação, responsabilização e reconstrução institucional.

Palavras-chave: Direito Internacional; responsabilidade internacional; direitos humanos; crises humanitárias; conflitos armados.

ABSTRACT

Contemporary humanitarian crises, characterized by armed conflicts, forced displacement, institutional collapse, food insecurity, political persecution, widespread violence, and the simultaneous presence of multiple state and non-state actors, pose significant challenges to the international responsibility of States for human rights violations. This article analyzes the legal foundations of international state responsibility in contexts of complex humanitarian crises, examining the applicability of International Human Rights Law, International Humanitarian Law, International Refugee Law, and the general rules on State responsibility. The research adopts a qualitative, bibliographic, documentary, and legal-analytical approach, based on international treaties, documents of the United Nations International Law Commission, international jurisprudence, institutional reports, and specialized literature. It discusses the difficulty of attributing responsibility in scenarios marked by territorial fragmentation, the actions of armed groups, international organizations, private companies, multinational forces, militias, de facto governments, and external interventions. The study demonstrates that the international responsibility of States remains legally possible even in highly complex contexts, provided that the elements of an

internationally wrongful act are identified: breach of an international obligation and attribution of conduct to the State. It also analyzes the complementarity between International Humanitarian Law and International Human Rights Law, especially in armed conflicts, in which both regimes may apply simultaneously to broaden the protection of the human person. The article concludes that the effectiveness of international responsibility depends on strengthening judicial and quasi-judicial mechanisms, cooperation between regional and universal systems, evidence production, protection of victims and witnesses, overcoming impunity, and adopting an integrated approach among prevention, reparation, accountability, and institutional reconstruction.

Keywords: International Law; international responsibility; human rights; humanitarian crises; armed conflicts.

1. INTRODUÇÃO

As crises humanitárias complexas constituem uma das expressões mais graves da instabilidade internacional contemporânea. Diferentemente de emergências localizadas ou de desastres naturais isolados, essas crises costumam envolver múltiplos fatores simultâneos: conflitos armados internos ou internacionais, colapso de instituições públicas, deslocamentos forçados em massa, fome, perseguições étnicas ou religiosas, violações sistemáticas de direitos humanos, destruição de infraestrutura civil, atuação de grupos armados não estatais, intervenção de potências estrangeiras, ausência de acesso humanitário e enfraquecimento dos mecanismos internos de responsabilização.

Nesses cenários, a violação de direitos humanos assume dimensão estrutural. Não se trata apenas de atos isolados cometidos por

agentes públicos, mas de padrões generalizados de violência, omissão, discriminação, negligência, repressão e desproteção. Civis são mortos, crianças são recrutadas por grupos armados, mulheres são submetidas à violência sexual, populações inteiras são deslocadas, hospitais e escolas são destruídos, minorias são perseguidas, refugiados são impedidos de atravessar fronteiras, defensores de direitos humanos são ameaçados e pessoas privadas de liberdade são submetidas à tortura ou desaparecimento forçado.

O Direito Internacional contemporâneo não é indiferente a essas violações. A Carta das Nações Unidas, os tratados internacionais de direitos humanos, as Convenções de Genebra de 1949, seus Protocolos Adicionais, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e as normas costumeiras de Direito Internacional compõem um sistema jurídico voltado à proteção da pessoa humana, à limitação da violência e à responsabilização por atos ilícitos internacionais.

Nesse sistema, a responsabilidade internacional dos Estados ocupa posição central. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sistematizou, em 2001, os Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos. Segundo essa formulação, todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional, e há ato internacionalmente ilícito quando uma conduta, consistente em ação ou omissão, é atribuível ao Estado segundo o Direito Internacional e constitui violação de uma obrigação internacional desse Estado.

A aparente simplicidade dessa fórmula, entretanto, encontra dificuldades profundas quando aplicada a crises humanitárias complexas. Em muitos casos, não é fácil identificar quem praticou determinada violação, se o autor agiu como órgão estatal, se havia controle efetivo do Estado sobre milícias ou grupos armados, se a omissão estatal foi deliberada, se houve falha de prevenção, se a responsabilidade é compartilhada entre vários Estados ou se organizações internacionais também concorreram para o dano. A crise humanitária complexa multiplica atores, fragmenta autoridade e dificulta a produção de provas.

Além disso, em situações de conflito armado, surge a necessidade de articular diferentes regimes jurídicos. O Direito Internacional Humanitário regula a condução das hostilidades e protege pessoas afetadas por conflitos armados. O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece obrigações permanentes de respeito, proteção e realização de direitos. A relação entre esses dois ramos foi historicamente debatida, mas a compreensão contemporânea reconhece sua aplicação complementar. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirma que, em conflitos armados internacionais ou não internacionais, tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Internacional Humanitário podem ser aplicáveis, embora com regras e funções distintas.

A Corte Internacional de Justiça também tem desempenhado papel relevante no enfrentamento de violações graves em crises humanitárias. Em 2024, no caso relativo à aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio na Faixa de Gaza, a Corte determinou medidas provisórias voltadas à prevenção de atos abrangidos pela Convenção, à preservação de provas e à

adoção de providências relacionadas à situação humanitária. O caso demonstra a atualidade do debate sobre responsabilidade estatal, prevenção de atrocidades e limites da atuação internacional diante de crises humanitárias em curso.

Diante desse panorama, este artigo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: **quais são os fundamentos jurídicos e os principais desafios para responsabilizar internacionalmente Estados por violações de direitos humanos em contextos de crises humanitárias complexas?**

O objetivo geral é analisar a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos em crises humanitárias complexas, com ênfase na imputação de condutas, na complementaridade entre regimes jurídicos internacionais e na efetividade dos mecanismos de responsabilização. Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar os fundamentos da responsabilidade internacional estatal; b) analisar a incidência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário; c) discutir a dificuldade de atribuição de responsabilidade em cenários de atores múltiplos; d) verificar o papel de tribunais internacionais, comissões e mecanismos de monitoramento; e e) propor caminhos para fortalecer a proteção internacional da pessoa humana.

A hipótese desenvolvida é que, embora crises humanitárias complexas dificultem a identificação de responsabilidades, elas não suspendem as obrigações internacionais dos Estados. Pelo contrário, quanto maior a gravidade da crise, maior a necessidade de controle jurídico, prevenção, reparação e responsabilização. A complexidade do cenário não pode servir como justificativa para impunidade.

2. METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurídico-analítica. A escolha por essa metodologia justifica-se pela natureza normativa e institucional do objeto, que exige interpretação de tratados, normas costumeiras, decisões judiciais internacionais, documentos de organismos internacionais e literatura especializada em Direito Internacional Público, Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional Penal.

A investigação foi orientada pela seguinte pergunta: **de que forma o Direito Internacional permite responsabilizar Estados por violações de direitos humanos cometidas em crises humanitárias complexas, especialmente quando há conflitos armados, múltiplos atores e colapso institucional?**

Foram consideradas como fontes primárias: Carta das Nações Unidas; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenções de Genebra de 1949; Protocolos Adicionais; Convenção contra a Tortura; Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados; Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos; decisões da Corte Internacional de Justiça; decisões e relatórios de cortes regionais, comissões e órgãos de tratados.

Foram consideradas como fontes secundárias obras e artigos acadêmicos sobre responsabilidade internacional, atribuição de

conduta, obrigações erga omnes, normas imperativas, dever de prevenir genocídio, responsabilidade de proteger, jurisdição extraterritorial, complementaridade entre Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos e mecanismos internacionais de responsabilização.

A análise foi organizada em seis categorias: a) conceito de crise humanitária complexa; b) fundamentos da responsabilidade internacional dos Estados; c) atribuição de condutas em contextos de múltiplos atores; d) violação de obrigações internacionais de direitos humanos; e) interação entre Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos; f) mecanismos de responsabilização, reparação e prevenção.

Os critérios de inclusão foram: a) documentos jurídicos internacionais relevantes; b) decisões judiciais internacionais com pertinência ao tema; c) literatura acadêmica consolidada; d) relatórios institucionais de organismos internacionais; e) estudos sobre crises humanitárias, conflitos armados e violações massivas de direitos humanos.

Foram excluídos materiais de caráter meramente jornalístico, opinativo ou político sem densidade jurídica, bem como textos sem fonte identificável. Notícias recentes foram utilizadas apenas de modo auxiliar para indicar atualidade do tema, não como base normativa principal.

3. CRISES HUMANITÁRIAS COMPLEXAS: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E IMPACTOS JURÍDICOS

A expressão “crise humanitária complexa” designa situações nas quais a vida, a segurança e a dignidade de populações inteiras são

afetadas por fatores simultâneos e interdependentes. Em geral, envolvem conflito armado, deslocamento forçado, insegurança alimentar, colapso de serviços públicos, violação sistemática de direitos humanos, destruição da infraestrutura civil e enfraquecimento da autoridade estatal.

Essas crises diferem de emergências humanitárias simples porque não decorrem de uma causa isolada. Um terremoto, por exemplo, pode gerar emergência humanitária grave, mas sua dinâmica é distinta de uma guerra civil prolongada acompanhada de fome, perseguição étnica, deslocamento populacional e colapso institucional. Na crise complexa, a própria estrutura política, social e jurídica do Estado pode estar comprometida.

Do ponto de vista jurídico, essas crises apresentam desafios específicos. O primeiro é a multiplicidade de atores. Além do Estado territorial, podem atuar grupos armados não estatais, forças estrangeiras, organizações internacionais, missões de paz, empresas militares privadas, milícias, autoridades de fato, organizações humanitárias e redes criminosas. A multiplicidade de atores dificulta a identificação de autoria e o nexo de imputação.

O segundo desafio é a fragmentação territorial. Em Estados fragilizados, o governo central pode perder controle sobre parte do território. Grupos armados podem administrar regiões, cobrar impostos, controlar fronteiras, impor regras e prestar ou negar serviços básicos. Nesses casos, surge a questão de saber até que ponto o Estado continua responsável por violações ocorridas em área que não controla plenamente. Embora a perda de controle possa afetar a análise fática, ela não elimina automaticamente obrigações de diligência, prevenção e proteção.

O terceiro desafio é a simultaneidade de regimes jurídicos. Em uma crise com conflito armado, aplicam-se normas de Direito Internacional Humanitário. Ao mesmo tempo, continuam aplicáveis normas de direitos humanos, especialmente aquelas inderrogáveis ou relacionadas à proteção da vida, proibição de tortura, devido processo, não discriminação e proteção de grupos vulneráveis. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha explica que o Direito Internacional Humanitário busca limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo pessoas afetadas e restringindo meios e métodos de guerra.

O quarto desafio é a dificuldade probatória. Em contextos de guerra, deslocamento e colapso institucional, documentos são destruídos, testemunhas fogem, vítimas são silenciadas, cadáveres não são identificados, comunicações são interrompidas e autoridades podem manipular informações. A produção de provas exige atuação de comissões de investigação, peritos, organizações internacionais, sociedade civil, jornalistas, satélites, registros digitais e mecanismos de preservação probatória.

O quinto desafio é a tensão entre soberania e proteção internacional. Estados acusados de violações frequentemente invocam soberania, segurança nacional, luta contra o terrorismo ou necessidade militar para justificar ações. O Direito Internacional, entretanto, reconhece que a soberania não autoriza genocídio, crimes contra a humanidade, tortura, desaparecimento forçado, discriminação sistemática, ataques deliberados contra civis ou privação arbitrária de direitos fundamentais.

4. FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

A responsabilidade internacional dos Estados é instituto clássico do Direito Internacional Público. Ela surge quando um Estado viola obrigação internacional que lhe é atribuível. Os Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, elaborados pela Comissão de Direito Internacional, codificam regras gerais sobre o tema. Esses artigos tratam das chamadas normas secundárias: ou seja, regras que disciplinam as consequências da violação de obrigações internacionais primárias.

Segundo o artigo 1º dos Artigos da CDI, todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional. O artigo 2º estabelece dois elementos: a conduta deve ser atribuível ao Estado segundo o Direito Internacional e deve constituir violação de obrigação internacional.

4.1. Atribuição da Conduta Ao Estado

A atribuição é o primeiro elemento da responsabilidade. Em regra, são atribuíveis ao Estado os atos de seus órgãos, independentemente de sua posição na estrutura interna. Assim, atos de forças armadas, polícia, agentes penitenciários, autoridades migratórias, funcionários administrativos, tribunais e demais órgãos podem gerar responsabilidade internacional.

Também podem ser atribuídos ao Estado atos de pessoas ou entidades que exercem funções governamentais, ainda que não integrem formalmente sua estrutura. Em crises humanitárias, esse ponto é relevante quando milícias, grupos paramilitares ou autoridades locais atuam com autorização, apoio ou controle estatal.

Outro tema central é o controle exercido por um Estado sobre grupos armados não estatais. A jurisprudência internacional

desenvolveu debates sobre diferentes níveis de controle, como controle efetivo e controle geral. Em termos gerais, quanto maior o vínculo entre o Estado e o grupo armado, maior a possibilidade de imputação. Fornecimento de armas, financiamento, treinamento, direção operacional e coordenação podem ser elementos relevantes para demonstrar responsabilidade.

A omissão também pode ser atribuível ao Estado. Em direitos humanos, muitos deveres não são apenas negativos, mas também positivos. O Estado deve prevenir violações, investigar fatos, punir responsáveis e reparar vítimas. Se autoridades sabem ou deveriam saber de risco real e imediato e deixam de agir com diligência razoável, pode haver responsabilidade internacional por omissão.

4.2. Violação de Obrigação Internacional

O segundo elemento é a violação de obrigação internacional. Essa obrigação pode decorrer de tratado, costume internacional, princípio geral de direito ou norma imperativa. Em crises humanitárias, as obrigações violadas podem incluir direito à vida, proibição de tortura, proibição de escravidão, proteção contra desaparecimento forçado, liberdade de circulação, proteção de crianças, direito à saúde, direito à alimentação, direito à moradia, direito à educação, não discriminação, garantias judiciais, proteção de refugiados e normas humanitárias sobre civis.

A violação pode ocorrer por ação, como ataque deliberado contra civis, tortura por agentes estatais, expulsão coletiva ou destruição de hospitais. Pode ocorrer também por omissão, como falha em prevenir massacres, ausência de investigação, recusa injustificada de

ajuda humanitária, negligência na proteção de deslocados internos ou falta de medidas contra grupos paramilitares.

4.3. Consequências Jurídicas

Uma vez configurada a responsabilidade internacional, surgem consequências jurídicas. O Estado responsável deve cessar a violação, oferecer garantias de não repetição e reparar integralmente o dano. A reparação pode assumir formas como restituição, indenização, satisfação, reabilitação e medidas simbólicas. Em violações massivas, a reparação pode incluir programas coletivos, reformas institucionais, memorialização, busca de desaparecidos e políticas de reconstrução.

Em casos de violações graves de normas imperativas, como genocídio, escravidão, tortura sistemática, apartheid ou agressão, todos os Estados têm interesse jurídico na cessação da violação. Nesses casos, a responsabilidade deixa de ser assunto bilateral e assume dimensão comunitária internacional.

5. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM CRISES HUMANITÁRIAS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe aos Estados obrigações de respeitar, proteger e realizar direitos. Respeitar significa não violar diretamente. Proteger significa impedir que terceiros violem direitos. Realizar significa adotar medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais para tornar os direitos efetivos.

Em crises humanitárias, essas obrigações não desaparecem. Mesmo quando há estado de emergência, conflito armado ou ameaça à

segurança nacional, certos direitos permanecem inderrogáveis, como proibição de tortura, escravidão, retroatividade penal, reconhecimento da personalidade jurídica e proteção contra privação arbitrária da vida conforme parâmetros internacionais. Derrogações, quando admitidas, devem ser temporárias, necessárias, proporcionais, não discriminatórias e notificadas quando os tratados exigirem.

A aplicação extraterritorial dos direitos humanos é tema importante. Estados podem ser responsabilizados por violações cometidas fora de seu território quando exercem controle efetivo sobre área, autoridade sobre pessoas ou participação decisiva em operações. Isso é especialmente relevante em ocupações militares, centros de detenção no exterior, operações transfronteiriças, controle migratório extraterritorial e missões multinacionais.

Em crises humanitárias, as obrigações de direitos humanos incluem deveres específicos em relação a grupos vulneráveis: crianças, mulheres, pessoas com deficiência, idosos, minorias étnicas, povos indígenas, refugiados, deslocados internos e pessoas privadas de liberdade. A vulnerabilidade não reduz direitos; aumenta o dever de proteção.

A responsabilidade estatal pode decorrer também de falha em garantir acesso humanitário. Embora a assistência humanitária envolva aspectos de Direito Humanitário, a recusa arbitrária de ajuda pode afetar direitos à vida, saúde, alimentação, água e dignidade. Quando o Estado usa fome, bloqueio ou privação de serviços como instrumento político ou militar, a responsabilidade pode alcançar gravidade extrema.

6. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E SUA COMPLEMENTARIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional Humanitário é aplicável em situações de conflito armado. Seu objetivo é limitar os efeitos da guerra, protegendo pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades e restringindo meios e métodos de combate. O ICRC destaca que o Direito Internacional Humanitário protege pessoas e bens afetados por conflito armado e limita o direito das partes de escolher livremente métodos e meios de guerra.

Os princípios centrais do Direito Internacional Humanitário incluem distinção, proporcionalidade, precaução, humanidade e necessidade militar. O princípio da distinção exige diferenciar civis e combatentes, bens civis e objetivos militares. O princípio da proporcionalidade proíbe ataques que causem danos civis excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta esperada. O princípio da precaução impõe cuidados para evitar ou minimizar danos a civis. O princípio da humanidade impede sofrimento desnecessário. A necessidade militar não autoriza violações indiscriminadas.

A relação entre Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos é de complementaridade. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirma que ambos os regimes se aplicam em situações de conflito armado e que sua aplicação conjunta pode ser complexa, mas necessária para monitorar violações. O ICRC, em análise recente, também destaca a sobreposição crescente entre esses campos e a necessidade de compreender seu funcionamento conjunto.

A doutrina da *lex specialis* é frequentemente utilizada para resolver conflitos aparentes entre normas. Em determinados temas ligados à condução das hostilidades, o Direito Internacional Humanitário pode oferecer regras mais específicas. Contudo, isso não significa exclusão automática dos direitos humanos. Em matéria de detenção, julgamento, tratamento de pessoas sob custódia, discriminação, liberdade religiosa, saúde e proteção de crianças, os direitos humanos continuam relevantes.

A abordagem integrada é especialmente importante em crises humanitárias complexas porque a população civil sofre violações múltiplas. Uma criança deslocada por ataque armado pode ter simultaneamente direitos afetados à vida, moradia, educação, saúde, proteção familiar e assistência humanitária. Separar rigidamente os regimes jurídicos pode reduzir a proteção.

7. DIFICULDADES DE IMPUTAÇÃO EM CENÁRIOS DE ATORES MÚLTIPLOS

A imputação de responsabilidade é uma das maiores dificuldades em crises humanitárias complexas. Em situações de colapso institucional, pode haver vários atores armados atuando simultaneamente: forças governamentais, grupos rebeldes, milícias pró-governo, organizações terroristas, empresas militares privadas, forças estrangeiras e missões internacionais.

7.1. Grupos Armados Não Estatais

Grupos armados não estatais podem cometer violações graves de direitos humanos e do Direito Humanitário. Embora a responsabilidade internacional clássica seja centrada no Estado, grupos armados também podem estar vinculados a normas

humanitárias, especialmente em conflitos armados não internacionais. Além disso, seus membros podem responder individualmente por crimes internacionais.

A responsabilidade do Estado pode surgir quando o grupo armado atua sob direção ou controle estatal, quando o Estado reconhece e adota a conduta como própria, ou quando falha em prevenir ou punir violações cometidas por esses grupos em território sob sua jurisdição.

7.2. Estados Terceiros

Estados terceiros podem ter responsabilidade quando intervêm militarmente, fornecem armas, financiam grupos, prestam apoio logístico, participam de operações conjuntas ou auxiliam outro Estado na prática de ato internacionalmente ilícito. O Direito Internacional não permite que um Estado viole obrigações por meio de outro ou por meio de grupos intermediários.

7.3. Organizações Internacionais

Organizações internacionais também podem participar de operações em crises humanitárias, como missões de paz, administração internacional de territórios ou operações humanitárias. Embora este artigo foque nos Estados, é necessário reconhecer que pode haver responsabilidade concorrente entre Estados e organizações internacionais. A complexidade aumenta quando tropas nacionais atuam sob mandato internacional, mas permanecem sob certo controle do Estado de origem.

7.4. Empresas Privadas

Empresas privadas podem contribuir para violações de direitos humanos em crises humanitárias, especialmente nos setores de segurança, mineração, tecnologia, vigilância, infraestrutura e logística. A responsabilidade primária em direitos humanos continua sendo estatal, mas o Estado pode ser responsabilizado por falha em regular, prevenir, investigar e reparar danos causados por empresas sob sua jurisdição ou controle.

8. TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E MECANISMOS DE MONITORAMENTO

A responsabilização internacional dos Estados ocorre por diferentes mecanismos. A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judicial das Nações Unidas para controvérsias entre Estados. Sua atuação depende de base de jurisdição, como cláusulas compromissórias em tratados, declarações de aceitação da jurisdição obrigatória ou compromissos específicos.

Casos baseados na Convenção contra o Genocídio demonstram a relevância da CIJ para crises humanitárias. A Corte pode determinar medidas provisórias para preservar direitos e evitar agravamento do dano enquanto julga o mérito. Em janeiro de 2024, no caso África do Sul contra Israel, a CIJ determinou medidas provisórias relacionadas à prevenção de atos abrangidos pela Convenção do Genocídio e à preservação de provas. Em maio de 2024, a Corte reafirmou e ampliou medidas provisórias diante do agravamento da situação humanitária em Rafah.

Além da CIJ, sistemas regionais de direitos humanos desempenham papel relevante. A Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos

Humanos e dos Povos podem examinar violações cometidas por Estados dentro de seus sistemas regionais. A Corte Interamericana, em particular, desenvolveu importante jurisprudência sobre desaparecimento forçado, massacres, deslocamento interno, povos indígenas, violência estatal e dever de investigar.

Órgãos de tratados das Nações Unidas também exercem monitoramento por meio de relatórios periódicos, comunicações individuais, observações gerais e medidas provisórias em alguns casos. Embora nem sempre tenham força executiva comparável à de tribunais, contribuem para interpretação jurídica, pressão internacional e documentação de violações.

Comissões internacionais de inquérito e missões de apuração de fatos são relevantes para produção de provas. Em crises humanitárias, sua atuação pode documentar padrões de violência, identificar responsáveis, preservar evidências e subsidiar processos futuros.

O Tribunal Penal Internacional responsabiliza indivíduos, não Estados. Ainda assim, sua atuação complementa a responsabilidade estatal, pois crimes internacionais geralmente ocorrem em contextos de políticas estatais, organizações armadas ou omissões graves. A responsabilização penal individual não exclui a responsabilidade internacional do Estado; os regimes são distintos e podem coexistir.

9. REPARAÇÃO, PREVENÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO

A responsabilidade internacional dos Estados não se limita à declaração de ilicitude. Ela deve produzir consequências práticas para vítimas e sociedades afetadas. A reparação integral é princípio

fundamental e pode incluir restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

Em crises humanitárias complexas, a restituição pode ser difícil, especialmente quando casas foram destruídas, comunidades foram dispersas ou familiares foram mortos. Ainda assim, medidas de retorno seguro, restituição de terras, reconstrução de moradias e restauração de documentos podem ser essenciais.

A indenização busca compensar danos materiais e morais. Em violações massivas, programas administrativos de reparação podem ser mais adequados do que ações individuais isoladas. A reabilitação inclui atendimento médico, psicológico, social e jurídico. A satisfação pode envolver reconhecimento público, pedidos de desculpas, memoriais, busca da verdade e identificação de desaparecidos.

As garantias de não repetição são especialmente importantes. Incluem reformas institucionais, controle civil das forças armadas, treinamento em direitos humanos, independência judicial, desmantelamento de milícias, reforma policial, proteção de defensores de direitos humanos, combate à impunidade, revisão legislativa e fortalecimento democrático.

A prevenção também deve ocupar lugar central. O dever de prevenir genocídio, tortura, desaparecimentos e outras violações graves implica ação antes que o dano se consume. Em crises humanitárias, a comunidade internacional frequentemente falha por agir tarde. A responsabilidade internacional deve ser compreendida não apenas como mecanismo posterior ao dano, mas como estrutura preventiva.

10. DISCUSSÃO

A análise permite afirmar que a responsabilidade internacional dos Estados continua sendo instrumento jurídico indispensável em crises humanitárias complexas, embora enfrente obstáculos práticos significativos. A complexidade não elimina a responsabilidade; apenas exige métodos mais sofisticados de atribuição, prova e interpretação.

O primeiro ponto de discussão é a permanência das obrigações estatais em situações de crise. Estados não podem invocar guerra, emergência, colapso institucional ou presença de atores não estatais como justificativa geral para descumprir direitos humanos. Mesmo em conflitos armados, permanecem deveres mínimos de proteção, prevenção, investigação e reparação.

O segundo ponto é a complementaridade entre Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos. A abordagem fragmentada reduz a proteção. Em crises reais, as vítimas não sofrem violações separadas por ramos jurídicos; sofrem danos integrados. Por isso, a resposta jurídica também deve ser integrada.

O terceiro ponto é a necessidade de avançar na imputação de responsabilidade em redes de atores. Muitos Estados evitam responsabilidade por meio de intermediários: milícias, empresas, forças locais, grupos apoiados indiretamente. O Direito Internacional precisa continuar desenvolvendo critérios capazes de responsabilizar Estados que financiam, dirigem, toleram ou se beneficiam de violações.

O quarto ponto é a importância das medidas provisórias e da atuação preventiva de tribunais. Em crises em curso, esperar o julgamento final pode significar permitir danos irreversíveis. Medidas

provisórias, monitoramento emergencial e preservação de provas são instrumentos essenciais.

O quinto ponto é a centralidade das vítimas. A responsabilização internacional não deve ser apenas disputa entre Estados. Deve garantir voz, reparação e proteção às vítimas. Sem isso, o Direito Internacional corre o risco de produzir decisões simbólicas sem transformação concreta.

11. CONCLUSÃO

A responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos em contextos de crises humanitárias complexas revela uma das questões mais sensíveis e desafiadoras do Direito Internacional contemporâneo: como responsabilizar juridicamente Estados em cenários marcados por guerra, deslocamentos forçados, colapso institucional, fome, perseguições, violência generalizada, atuação de grupos armados, intervenção de potências estrangeiras e fragilidade dos mecanismos internos de proteção. A complexidade desses cenários não elimina a incidência das normas internacionais; ao contrário, reforça a necessidade de sua aplicação rigorosa, pois é justamente nos momentos de maior instabilidade que a dignidade humana se encontra mais exposta à violência, ao abandono e à impunidade.

O estudo demonstrou que a responsabilidade internacional dos Estados não depende apenas da constatação moral de que determinada crise produziu sofrimento humano. Ela exige a identificação de elementos jurídicos específicos, especialmente a existência de uma obrigação internacional violada e a possibilidade de atribuir a conduta ao Estado. Esses elementos, consolidados no

Direito Internacional geral, permitem afirmar que Estados podem ser responsabilizados tanto por ações quanto por omissões. Assim, a responsabilidade pode surgir quando agentes estatais praticam diretamente tortura, execuções arbitrárias, desaparecimentos forçados, deslocamentos compulsórios ou ataques contra civis, mas também quando o Estado deixa de prevenir violações previsíveis, não investiga crimes graves, não pune responsáveis, tolera grupos violentos, bloqueia assistência humanitária ou abandona populações vulneráveis à própria sorte.

Uma conclusão central é que as crises humanitárias complexas não suspendem os deveres internacionais dos Estados. A existência de conflito armado, emergência nacional, ameaça terrorista, instabilidade política ou perda parcial de controle territorial não autoriza a violação indiscriminada de direitos humanos. Ainda que o Direito Internacional admita, em situações excepcionais, certas limitações ou derrogações de direitos, tais medidas devem obedecer aos critérios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, temporalidade e não discriminação. Além disso, determinados direitos possuem natureza inderrogável, como a proibição da tortura, da escravidão, do genocídio e de outras violações graves da dignidade humana. O estado de crise, portanto, não cria um vazio jurídico.

Também se conclui que a soberania estatal não pode ser utilizada como escudo para práticas atentatórias aos direitos humanos. No Direito Internacional clássico, a soberania era frequentemente compreendida como barreira à intervenção externa. No Direito Internacional contemporâneo, entretanto, a soberania deve ser lida em conjunto com a responsabilidade de proteger a população. O Estado soberano não possui apenas poderes; possui deveres.

Quando participa de violações massivas, quando falha em proteger sua população ou quando permite que grupos sob sua influência cometam atrocidades, abre-se espaço para responsabilização internacional. Essa compreensão não elimina a soberania, mas a redefine a partir da centralidade da pessoa humana.

A pesquisa evidenciou, ainda, que a imputação de responsabilidade em crises humanitárias complexas é uma tarefa difícil, mas juridicamente possível. Em muitos conflitos contemporâneos, as violações são praticadas por uma rede de atores: forças regulares, milícias, grupos paramilitares, organizações insurgentes, empresas privadas de segurança, forças estrangeiras, autoridades de fato e organizações internacionais. Essa multiplicidade torna mais complexo identificar quem fez, quem ordenou, quem financiou, quem se omitiu e quem se beneficiou da violação. No entanto, a complexidade probatória não pode servir como fundamento para a impunidade. O Direito Internacional dispõe de critérios para atribuir condutas ao Estado, especialmente quando há controle, direção, apoio substancial, tolerância, reconhecimento posterior da conduta ou falha grave no dever de prevenir e reprimir violações.

Outro ponto importante é que a responsabilidade internacional dos Estados deve ser compreendida de forma distinta, mas complementar, à responsabilidade penal internacional de indivíduos. O Tribunal Penal Internacional e outros tribunais penais internacionais têm por finalidade responsabilizar pessoas físicas por crimes como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Já a responsabilidade internacional dos Estados recai sobre o ente estatal enquanto sujeito de Direito Internacional. Um mesmo fato pode, portanto, gerar responsabilidade penal individual e responsabilidade internacional

estatal. A punição de líderes, comandantes ou agentes públicos não substitui o dever do Estado de reparar vítimas, cessar violações, reformar instituições e garantir a não repetição.

A análise também demonstrou a importância da integração entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. Durante muito tempo, houve debates sobre a relação entre esses regimes, especialmente em situações de conflito armado. Atualmente, predomina a compreensão de que eles não se excluem. O Direito Internacional Humanitário regula a condução das hostilidades, protege civis, feridos, prisioneiros e pessoas fora de combate, além de limitar meios e métodos de guerra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos continua aplicável, especialmente no que se refere à proteção da vida, da integridade, da não discriminação, das garantias judiciais, da saúde, da alimentação, da liberdade e da dignidade. Em crises humanitárias complexas, a aplicação conjunta desses regimes amplia a proteção das vítimas e evita lacunas jurídicas.

Essa abordagem integrada é indispensável porque as vítimas não experimentam as violações de forma compartimentada. Uma criança deslocada por conflito armado pode sofrer, simultaneamente, violação do direito à vida, à moradia, à saúde, à educação, à convivência familiar, à alimentação e à proteção contra recrutamento forçado. Uma população sitiada pode ser atingida por ataques militares, fome, privação de medicamentos, destruição de hospitais e impossibilidade de fuga segura. Uma mulher em contexto de guerra pode ser vítima de violência sexual, deslocamento, perda de familiares, insegurança alimentar e ausência de acesso à justiça. Diante dessa realidade, a resposta jurídica precisa ser igualmente multidimensional.

A efetividade da responsabilidade internacional depende, ainda, do fortalecimento dos mecanismos de apuração, julgamento e monitoramento. Tribunais internacionais, cortes regionais, comissões de inquérito, órgãos de tratados, relatores especiais, missões de verificação e organizações humanitárias exercem papel fundamental na documentação de violações e na construção de respostas jurídicas. Contudo, tais mecanismos enfrentam limitações importantes: dependência da cooperação estatal, dificuldades de acesso ao território, risco às testemunhas, manipulação de informações, restrições orçamentárias, seletividade política e lentidão processual. Por isso, o fortalecimento da responsabilização internacional exige não apenas normas, mas capacidade institucional para produzir provas, proteger vítimas, preservar documentos e executar decisões.

A produção de provas é um dos maiores desafios em crises humanitárias. Em ambientes de guerra ou colapso institucional, documentos desaparecem, corpos são ocultados, testemunhas fogem, arquivos são destruídos e autoridades podem negar sistematicamente as violações. Nesse cenário, torna-se essencial ampliar o uso de tecnologias de documentação, imagens de satélite, registros digitais, bancos de dados, perícias independentes, depoimentos protegidos e cooperação entre organizações internacionais e sociedade civil. A verdade dos fatos é condição para a justiça. Sem prova, a responsabilidade internacional se enfraquece; sem preservação da memória, a impunidade se prolonga.

A reparação às vítimas também deve ocupar lugar central. A responsabilidade internacional não pode limitar-se à declaração abstrata de que um Estado violou determinada obrigação. É necessário que a responsabilização produza consequências

concretas: cessação da violação, restituição quando possível, indenização, reabilitação, satisfação, pedido público de desculpas, busca de desaparecidos, reconstrução de comunidades, apoio psicológico e garantias de não repetição. Em crises humanitárias complexas, as reparações precisam considerar danos individuais e coletivos, pois muitas violações atingem povos, comunidades, grupos étnicos, famílias inteiras e gerações futuras.

As garantias de não repetição são especialmente relevantes. Não basta reparar o passado se as estruturas que produziram a violência permanecem intactas. Em muitos contextos, a repetição de violações decorre de instituições militarizadas sem controle, sistemas judiciais frágeis, discriminação estrutural, impunidade histórica, concentração de poder, corrupção, propaganda de ódio e exclusão social. Por isso, a responsabilização internacional deve estar vinculada a reformas institucionais, fortalecimento do Estado de Direito, independência judicial, controle das forças de segurança, educação em direitos humanos, desmobilização de grupos armados e reconstrução democrática.

A pesquisa também permite concluir que a prevenção deve ser tratada como dimensão essencial da responsabilidade internacional. O Direito Internacional não pode atuar apenas depois que as atrocidades ocorreram. O dever de prevenir genocídio, crimes contra a humanidade, tortura, desaparecimentos forçados e outras violações graves impõe aos Estados e à comunidade internacional uma postura ativa. Quando há sinais claros de risco — discursos de ódio, perseguição a minorias, militarização, deslocamentos massivos, bloqueio de ajuda humanitária, colapso de serviços essenciais e violência sistemática — a inação pode transformar-se em cumplicidade ou negligência internacionalmente relevante.

Outro aspecto decisivo é a proteção dos deslocados forçados, refugiados e apátridas. Crises humanitárias complexas frequentemente produzem movimentos populacionais intensos. Pessoas fogem da guerra, da fome, da perseguição, da violência generalizada e da destruição de suas comunidades. Os Estados possuem deveres de proteção, acolhimento, não devolução a locais de risco, tratamento digno e cooperação internacional. A violação desses deveres, especialmente quando expõe pessoas a morte, tortura, perseguição ou condições desumanas, pode gerar responsabilidade internacional. A gestão de fronteiras não pode ser conduzida em oposição aos direitos humanos.

A atuação de Estados terceiros também merece destaque. Em muitas crises, violações graves são sustentadas por apoio externo: fornecimento de armas, financiamento, inteligência, treinamento, cobertura diplomática, bloqueios econômicos indiscriminados ou intervenção militar direta. A responsabilidade internacional não deve alcançar apenas o Estado territorial ou o agente imediato da violação. Estados que auxiliam, facilitam ou se beneficiam de atos internacionalmente ilícitos também podem ser responsabilizados, especialmente quando sabem ou deveriam saber que seu apoio contribui para violações graves. Essa compreensão é indispensável para enfrentar a internacionalização de conflitos internos.

Conclui-se, ainda, que os mecanismos internacionais de responsabilização enfrentam seletividade política. Nem todas as crises recebem a mesma atenção. A resposta internacional muitas vezes varia conforme interesses estratégicos, alianças políticas, poder econômico, posição geopolítica e capacidade de influência dos Estados envolvidos. Essa seletividade fragiliza a legitimidade do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Para que a

responsabilidade internacional seja efetiva, ela precisa ser aplicada com coerência, universalidade e independência, evitando que a proteção da dignidade humana seja subordinada a cálculos de conveniência política.

Apesar desses limites, a responsabilidade internacional dos Estados continua sendo instrumento indispensável para conter a barbárie, afirmar a juridicidade das relações internacionais e proteger populações vulneráveis. Sua função não é apenas sancionar Estados após a ocorrência de violações, mas também criar incentivos para prevenção, promover reparação às vítimas, preservar a memória, fortalecer instituições e reafirmar que a dignidade humana constitui limite inegociável ao poder estatal.

A principal conclusão deste estudo é que a complexidade das crises humanitárias contemporâneas exige uma resposta jurídica igualmente complexa, integrada e multidimensional. Não basta aplicar isoladamente o Direito Internacional Humanitário, os Direitos Humanos, o Direito dos Refugiados ou o Direito Penal Internacional. É necessário articular esses regimes em torno de um objetivo comum: proteger a pessoa humana contra violações graves, responsabilizar os Estados e demais atores envolvidos, reparar as vítimas e impedir a repetição das atrocidades.

Portanto, a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos em crises humanitárias complexas deve ser compreendida como expressão da evolução do Direito Internacional em direção à centralidade da dignidade humana. A soberania, a segurança nacional e a estabilidade política não podem justificar genocídio, tortura, desaparecimento forçado, ataques indiscriminados, fome como método de guerra, expulsões coletivas

ou abandono deliberado de populações inteiras. Nenhum contexto de crise autoriza a suspensão da humanidade.

Em síntese, a efetividade da responsabilização internacional depende de quatro eixos fundamentais: prevenção, imputação, reparação e reconstrução. A prevenção exige atuação antes da tragédia. A imputação exige identificar os responsáveis, inclusive em redes complexas de atores. A reparação exige colocar as vítimas no centro da resposta jurídica. A reconstrução exige transformar as estruturas que permitiram a violação. Somente a partir desses eixos será possível fortalecer o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e impedir que crises humanitárias continuem sendo espaços de impunidade.

Assim, conclui-se que o Direito Internacional possui instrumentos normativos suficientes para responsabilizar Estados por violações de direitos humanos em crises humanitárias complexas, mas sua efetividade depende de vontade política, cooperação internacional, independência institucional, produção robusta de provas e compromisso real com as vítimas. O desafio contemporâneo não é apenas afirmar que os Estados têm responsabilidade; é garantir que essa responsabilidade produza consequências concretas, capazes de proteger vidas, restaurar direitos e reafirmar a dignidade humana como fundamento da ordem internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos**. Genebra: Nações Unidas, 2001.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **International humanitarian law and international human rights law: similarities and differences**. Genebra: CICV, 2003.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip — South Africa v. Israel: Provisional Measures**. Haia: CIJ, 2024.

CRAWFORD, James. **State Responsibility: The General Part**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DINSTEIN, Yoram. **The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

DROEGE, Cordula. The interplay between international humanitarian law and international human rights law in situations of armed conflict. **International Review of the Red Cross**, Genebra, 2024.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary International Humanitarian Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **International Humanitarian Law and International Human Rights Law**. Geneva: ICRC, 2003.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ONU, 1951.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York: ONU, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: ONU, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma: ONU, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2024.

SHAW, Malcolm N. **International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SHELTON, Dinah. **Remedies in International Human Rights Law.** Oxford: Oxford University Press, 2015.

UNITED NATIONS. **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries.** New York: United Nations, 2001.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **International legal protection of human rights in armed conflict.** New York; Geneva: United Nations, 2011.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Human rights in armed conflict.** New York; Geneva: United Nations, 2011.

¹ Mestranda em Direito das Relações Internacionais pela Universidade De La Empresa - UDE. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Mestrando em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional pela Miami University Science And Technology - MUST (USA). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

³ Licenciado em Filosofia e Pedagogia e Doutorando em Ciências Jurídicas pela São Luiz University, SLU. Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais; Mediador Judicial no TJRJ. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)